PROJETO DE LEI Nº. 2, de 5 de Maio de 2023.

Dispõe sobre o pagamento de diárias para indenização de despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana em viagens dos agentes públicos do Poder Executivo de Nova Andradina, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município, especialmente no inciso IX do art. 36 da Lei Orgânica,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CONCESSÃO DAS DIÁRIAS

Art. 1º As diárias são devidas aos agentes públicos que mantêm relacionamento institucional ou de trabalho com órgão da administração direta, autarquia ou fundação do Poder Executivo como indenização de despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, nos deslocamentos, de caráter eventual e transitório, para realização de trabalhos ou serviços fora do Município que tenha envolvimento do interesse público do Município de Nova Andradina.

§1° Para efeitos desta lei, são considerados agentes públicos municipais as pessoas que, a qualquer título, ainda que transitoriamente, mantêm relacionamento institucional ou de trabalho com órgão da administração direta, autarquia ou fundação do Poder Executivo, sendo assim classificados:

I – Agentes políticos: o prefeito, o vice-prefeito, os secretários municipais e seus equivalentes;

II – Agentes administrativos: os servidores que exercem atividade pública, de natureza profissional e remunerada, sejam de forma estatutária ou celetista, como os servidores públicos e os empregados públicos;

III – Agentes honoríficos: os indivíduos ligados ao Município de Nova Andradina, não por vínculo profissional, mas pela qualidade de cidadãos designados para compor comissões e colegiados da estrutura ou vinculado funcionalmente ao órgão ou entidade municipal em razão de elevada reputação e conhecimentos técnicos em certas matérias;

IV – Agentes delegados: particulares que, por delegação do Município de Nova Andradina, executam atividades ou serviço público, em nome próprio, por conta e risco, mas sempre sob a fiscalização da administração.

V – Agentes credenciados: são os que recebem a incumbência da Administração para representá-la em determinado ato ou praticar certa atividade.

Art. 2° Somente poderão ser pagas diárias aos agentes públicos referidos no artigo 1° desta lei para participarem de eventos de natureza técnica cujo objeto inclua estudos e ou discussão de temas de interesse público do Município de Nova Andradina.

§1° O requerimento de diárias será apreciado pelo Secretário Municipal em que o agente público é vinculado, a quem cabe a análise da oportunidade e conveniência do deferimento

§2°. As propostas de concessão de diárias nas condições previstas nesta lei deverão ser apresentadas acompanhadas de justificativa explicitando, conforme o caso, os trabalhos a serem realizados, a programação do evento ou do curso ou a pauta da reunião que motiva o pagamento de diárias.

Art. 3º Não será devida diária quando:

I – a distância entre a localidade do Município e a cidade de destino de outro Município for igual ou inferior a trinta quilômetros;

II - as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana forem atendidas por terceiros, observado o §1° do artigo 6° desta lei.

III – quando o servidor se ausentar da sede de seu posto de trabalho decorrente da viagem por período inferior a quatro horas.

Art. 4º Cada diária será devida por período contínuo de até vinte e quatro horas, contado do momento da partida até retorno, para atender o pagamento de despesas com hospedagem, alimentação e/ou locomoção urbana.

§ 1º A concessão de diária nos deslocamentos aos sábados, domingos, feriados ou em dias de ponto facultativo deverá ser justificada, antecipadamente, mediante apresentação das razões do início e/ou término de trabalhos nesses dias.

§ 2º Quando o afastamento se iniciar na sexta-feira, incluindo sábado e ou domingo, a autorização de pagamento pela autoridade competente importa na aceitação das justificativas apresentadas para essa condição de deslocamento.

Art. 5° As solicitações de concessão de diárias deverão ser instruídas, obrigatoriamente, com os seguintes dados e informações, conforme modelo constante no anexo II desta lei:

I - nome, cargo, emprego ou função, matrícula e/ou CPF do beneficiário;

II - descrição objetiva dos trabalhos a serem executados;

III - identificação do objeto, programação, finalidade e pauta da reunião do evento ou curso;

IV - indicação do local ou locais para onde o beneficiário irá se deslocar e onde o trabalho será realizado;

V - período do afastamento, identificando horário de início e de chegada;

VI - valor unitário da diária, seus descontos e ou acréscimos, a quantidade e a importância total a ser paga;

VII - a autorização do afastamento assinado pelo ordenador da despesa.

Parágrafo único. A autorização do deslocamento e a concessão de diária deverão abranger todo o período previsto para o afastamento e serem formalizadas, antecipadamente, pela autoridade competente.

CAPÍTULO II
DO VALOR DAS DIÁRIAS

Art. 6º O valor da diária fixado no Anexo I desta lei corresponde ao afastamento para período de vinte e quatro horas de afastamento, sendo pago para atender despesas com hospedagem, alimentação e/ou locomoção urbana pelo beneficiário.

§ 1° O valor da diária sofrerá desconto, nas seguintes situações:

I – de 50% (cinquenta por cento), quando beneficiário não tiver que pagar as despesas com hospedagem;

II - de 30% (trinta por cento), quando o beneficiário não pagar as despesas de alimentação;

III - de 20% (vinte por cento), quando na locomoção urbana o beneficiário estiver utilizando veículo oficial ou meio de transporte cedido ou pago pela Administração ou por terceiros.

§ 1° Os descontos incidirão, cumulativamente, sobre o valor da diária devida ao beneficiário, na medida em que ocorrer uma ou mais das situações destacadas nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2° Ocorrendo, durante a viagem, qualquer das situações de desconto previstas neste artigo, o beneficiário da diária deverá restituir a parcela indenizatória recebida a maior.

§3° Caso o afastamento do agente público for para período igual ou superior a quatro horas de afastamento, mas inferior ao de vinte e quatro horas, a diária será concedida com desconto de 50% (cinquenta por cento) do montante total a receber.

Art. 7º Os valores das diárias nas viagens ao exterior serão fixadas pelo Prefeito Municipal, tendo como referência os valores estabelecidos no Decreto Federal nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, observada a equivalência entre as classes indicadas no seu Anexo I, Tabela I-A e as categorias de agentes públicos municipais discriminados no Anexo I.

CAPÍTULO III
DO PAGAMENTO DAS DIÁRIAS

Art. 8º As despesas com o pagamento de diárias correrão à conta do recurso da Secretaria Municipal que promover a viagem, nos limites das cotas financeiras de desembolso definidas para atendimento desse tipo de despesa.

Art. 9º As despesas relativas às diárias, sempre precedidas de empenho em dotação própria, serão realizadas em processo específico e pagas com antecedência máxima de até vinte e quatro horas da data prevista para o início da viagem, ressalvadas as seguintes situações:

I – nos deslocamentos imprevistos, com justificativa aprovada pelo Secretário Municipal em que o agente público é vinculado, sendo processado o pagamento no decorrer do afastamento;

II – nos casos de ressarcimento, quando o pagamento não puder ser enquadrado na hipótese do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou o deslocamento.

CAPÍTULO IV
DO RESSARCIMENTO E DA DEVOLUÇÃO DE DIÁRIAS

Art. 10. Será permitido o ressarcimento de despesas com hospedagem, alimentação e deslocamento urbano nos deslocamentos para atender situações de emergência, sem o recebimento prévio das diárias.

§ 1° O ressarcimento será feito para indenizar o valor de até cinco diárias, mediante comprovação das despesas realizadas e da descrição da situação imprevista que provocou o deslocamento imprevisto.

§ 2° O ressarcimento será concedido quando o afastamento se prolongar além do período inicialmente previsto e quando ocorrer alterações no valor da diária, neste caso será devido em relação aos dias em que valor tenha sofrido a revisão.

§ 3º O ressarcimento deverá ser solicitado até cinco dias úteis do retorno.

Art. 11. O agente público que receber diárias e não se afastar de sua sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las aos cofres públicos, integralmente, no prazo de até dois dias úteis do recebimento.

§ 1º Na hipótese de o agente público retornar à sede antes da data prevista, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de até três dias úteis da data do retorno.

§2º Na inobservância dos prazos estabelecidos neste artigo, deverá a unidade de recursos humanos do órgão ou entidade de exercício do beneficiário solicitar o desconto compulsório dos valores não comprovados, na folha de pagamento do mês seguinte ao vencimento do prazo para restituição ou comprovação da utilização das diárias, assegurado previamente o direito de contraditório do agente público.

§3º Os descontos referidos no *caput* deste artigo deverão ser efetuados, independentemente da apuração disciplinar das circunstâncias porque se deu a omissão.

Art. 12. Os valores das diárias recebidas a maior ou não utilizadas deverão ser recolhidos mediante depósito bancário em conta corrente, indicada pelo órgão ou entidade concedente, cujo comprovante deverá ser juntado à documentação comprobatória da viagem e da aplicação das diárias.

CAPÍTULO V
DO CONTROLE E DA COMPROVAÇÃO DAS DIÁRIAS.

Art. 13. Cabe a Controladoria-Geral do Município averiguar a regularidade da concessão, do pagamento, do ressarcimento e do controle da devolução dos valores recebidos como diárias dos agentes públicos municipais.

Art. 14. O beneficiário de diárias pagas pelo Poder Executivo deverá apresentar, após seu retorno à sede de exercício, em até 10 (dez) dias úteis, o relatório circunstanciado preenchido, conforme modelo constante no anexo III desta lei, que, no mínimo, conterá:

I - O dia e a hora da partida e chegada à sede;

II - O número de dias que permaneceu fora da sede e em cada localidade de destino;

III - A importância total de diárias recebidas;

IV - O saldo a receber ou o valor a ser restituído ao erário municipal;

V – Meio de transporte utilizado para chegar ao destino e para locomoção urbana;

VI – Itinerários de destinos;

§ 1º O relatório referido neste artigo, datado e assinado pelo beneficiário, deverá ser conferido e visado pela Controladoria-Geral do Município, e encaminhado à autoridade designante para ciência e sua remessa para baixa da responsabilidade pela aplicação dos recursos recebidos e anotação da frequência.

§2º A omissão na apresentação da documentação mencionada neste artigo configurará a não comprovação da viagem e será considerado falta disciplinar

§3° A omissão na entrega do relatório de viagem inabilita o beneficiário a receber novas diárias, até que a exigência seja cumprida e o desconto do valor recebido na folha de pagamento do mês imediatamente seguinte à data de cumprimento dessa obrigação, quando for o caso.

§4º Quando o agente público viajar para participar de congressos, cursos ou similares deverá apresentar, juntamente com o relatório de viagem, cópia do respectivo certificado de conclusão e/ou participação.

§5° Os relatórios de trabalhos realizados por colabores eventuais, serão apresentados pelos responsáveis pelo evento ou designação do prestador do serviço.

Art. 15. O agente público que requerer, processar e/ou, pagar diárias em desacordo com as normas estabelecidas nesta lei, responderá, solidariamente, com o beneficiário.

§ 1° Comprovado dolo ou má fé, o devedor das diárias sujeitar-se-á às penalidades cabíveis, sem prejuízo da apuração da responsabilidade, na forma da lei, dos agentes responsáveis pelo pagamento e controle da despesa.

§ 2° Responderão, também, pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta lei, a autoridade proponente e a concedente, bem como o ordenador da despesa.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Para os deslocamentos entre a cidade de exercício (sede) e a de destino, será concedido ao agente público meio de transporte, através de veículo oficial ou bilhete de passagem terrestre ou aéreo.

§ 1º O agente público poderá ser autorizado a usar veículo de sua propriedade nos deslocamentos a serviço, nesse caso não caberá ressarcimento por eventuais danos pessoais, materiais ao veículo ou a terceiros, em caso de acidentes, sendo indenizado com o abastecimento do veículo, nas mesmas condições do uso de veículo oficial para percorrer o mesmo percurso.

§ 2º A indenização para despesas de transporte pelo uso de veículo próprio depende de autorização, após analisada a oportunidade e a conveniência, do Secretário Municipal em que o agente público é vinculado.

§3° As despesas comprovadas do agente público com o pagamento de pedágios serão ressarcidas pelo Poder Executivo.

Art. 17. Nos deslocamentos no interesse do serviço público, o meio de transporte deverá ser, preferencialmente, mediante utilização de linhas convencionais, por via terrestre, salvo se a urgência, a natureza da missão, a distância e o custo do deslocamento justificarem outro meio de locomoção.

Art. 18. A Controladoria-Geral do Município, como órgão de controle interno, tem a responsabilidade pela fiscalização da aplicação e comprovação dos recursos pagos a título de diárias.

Art. 19. As diárias previstas nesta lei serão corrigidas monetariamente em 1° de janeiro de cada ano, pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM(FGV) acumulado dos últimos doze meses, por Decreto do Executivo.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 5 de maio de 2023.

JOSE GILBERTO GARCIA:17482429972

Assinado de forma digital por JOSE GILBERTO GARCIA:17482429972
Dados: 2023.05.05 12:52:14 -04'00'

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I DO PROJETO DE LEI 2, DE 5 DE MAIO DE 2023
TABELA DE DIÁRIAS DO PODER EXECUTIVO

CATEGORIA	IDENTIFICAÇÃO DOS CARGOS	NO ESTADO DE MS	FORA DO ESTADO DE MS
A	Prefeito Municipal e Vice-Prefeito	800,00	1000,00
B	Secretário Municipal, cargos em comissão de símbolos DAS-111, DAS-112 e DAS-113 e ocupantes de cargos de nível superior.	348,40	517,40
C	Agentes honoríficos; agentes delegados; agentes credenciados;	265,20	348,40
D	Ocupantes de cargos: em comissão de símbolo DAS-114; de funções de confiança; agentes administrativos que exercem a função de motorista	180,00	265,20
E	Cargos em comissão de símbolo DAS-115 e demais cargos	169,00	205,40

ANEXO II DO PROJETO DE LEI 2, DE 5 DE MAIO DE 2023
SOLICITAÇÃO DE CONCESSÃO DE DIÁRIA

Beneficiário
Nome: **Cargo, Função ou Emprego:** **Matrícula, se houver:** **CPF:**

Descrição objetiva dos trabalhos a serem executados
Objeto: **Finalidade:** **Programação:** **Período de afastamento:** **Horário de início e de chegada:**

Local	**Valor Un. (R$)**	**Descontos ou acréscimos**	**Quantidade**	**Total (R$)**
			TOTAL R$	

_____
Assinatura do Beneficiário

Concessão
Autorizo o pagamento da(s) diária(s) acima e o afastamento do beneficiário pelo período acima especificado. Nova Andradina – MS, ___/___/_____. _____ Ordenador de Despesa

ANEXO III DO PROJETO DE LEI 2, DE 5 DE MAIO DE 2023
RELATÓRIO DE VIAGEM

Beneficiário
Nome do Beneficiário: Cargo ou Função: CPF: Data da Viagem - Início: Término: Número de dias afastado: Meio de locomoção:

Itinerário

Diárias		
Importância recebida (R$)	**Saldo a receber ou restituir (R$)**	**Resultado Total (R$)**

Nova Andradina – MS, ___/___/_____.

_____
Beneficiário

MENSAGEM Nº. 5, de 5 de maio de 2023.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter, por meio de Vossa Excelência, à apreciação dessa augusta Câmara Legislativa, em anexo, o **Projeto de Lei Ordinária nº. 2, de 5 de maio de 2023**, o qual dispõe sobre o pagamento de diárias para indenização de despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana em viagens aos agentes públicos do Poder Executivo de Nova Andradina, e dá outras providências.

O projeto de lei ora apresentado trata-se de uma iniciativa da Administração Pública Municipal em normatizar e estabelecer critérios específicos acerca da concessão de diária aos agentes públicos municipais, como forma de indenização das despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, nos deslocamentos, de caráter eventual e transitório, para realização de trabalhos ou serviços fora do Município.

Por oportuno, sublinha-se a relevância da presente propositura haja vista que, atualmente, a concessão de diárias é disposta por Decreto Municipal, demonstrando a imperiosa necessidade de ser feita a sua previsão mediante lei. Ademais, ressalta-se que os valores das diárias foram reajustados em, aproximadamente, 30% (trinta por cento), sendo que, desde à época de sua normatização (Decreto nº. 1712/2013), a inflação do mesmo período pelo IGP-M foi de 125% (cento e vinte e cinco por cento), conforme anexo.

Nessa senda, nos termos da presente propositura, a diária poderá ser concedida a qualquer agente público municipal, considerando-se, portanto, os indivíduos que, a qualquer título, ainda que transitoriamente, mantêm relacionamento institucional ou de trabalho com órgão da administração direta, autarquia ou fundação do Poder Executivo, sejam agentes políticos, agentes administrativos, agentes honoríficos, agentes delegados ou, até mesmo, agentes credenciados.

Em continuidade, cada diária será devida ao agente público municipal que, pelo período contínuo de até 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da partida até a data do retorno, se deslocar, eventual e transitoriamente, para outro município, cuja distância seja superior a 30 (trinta) quilômetros, a fim de possibilitar a participação de tais agentes em eventos de natureza técnica cujo objeto inclua estudos e/ou discussão de temas de interesse público do Município de Nova Andradina.

Dessa forma, as propostas de concessão de diárias deverão ser apresentadas acompanhadas de justificativa explicitando, conforme o caso, os trabalhos a serem realizados, a programação do evento ou do curso, ou a pauta da reunião que motiva o pagamento de diária,

cuja apreciação será realizada pelo Secretário Municipal em que o agente público é vinculado, cabendo àquele a análise da oportunidade e conveniência do deferimento.

Nesse contexto, as despesas com o pagamento de diárias correrão à conta do recurso da Secretaria Municipal que promover a viagem, nos limites das cotas financeiras de desembolso definidas para atendimento desse tipo de despesa. Outrossim, serão sempre precedidas de empenho em dotação própria, sendo realizadas em processo específico e pagas com antecedência máxima de até 24 (vinte e quatro) horas da data prevista para o início da viagem, salvo as hipóteses excepcionais legalmente previstas.

Por oportuno, prevê o presente projeto de lei ordinária as hipóteses nas quais a diária não será concedida, os procedimentos para a sua concessão, os valores fixados, os critérios para ressarcimento, devolução, controle e comprovação das diárias, cuja fiscalização será de competência da Controladoria-Geral do Município.

Denota-se, assim, que o presente projeto de lei vai ao encontro dos preceitos constitucionais que pautam a Administração Pública, notadamente o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como também reforça o compromisso com o planejamento e a transparência com as despesas assumidas pelo Município de Nova Andradina.

Desse modo, a fim de normatizar e estabelecer critérios específicos acerca da concessão de diárias de viagem aos agentes públicos do Município de Nova Andradina, e considerando a o apoio sempre presente dos nobres Vereadores, solicito a V. Exª e honrados pares que analisem o Projeto de Lei Ordinária nº. 2, de 5 de maio de 2023, e o aprovem, em **regime de urgência especial**, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos o ensejo para apresentar a V. Exª os nossos préstimos de estima e apreço.

JOSE GILBERTO GARCIA:17482429972
Assinado de forma digital por JOSE GILBERTO GARCIA:17482429972
Dados: 2023.05.05 12:52:59 -04'00'

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Senhor
LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI
MD. Presidente da Câmara Municipal

Nova Andradina – MS

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Calculadora do cidadão

Acesso público
05/05/2023 - 11:41

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)

Dados informados

Data inicial			02/2013
Data final			04/2023
Valor nominal	R$	100,00	(REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período			2,25070070
Valor percentual correspondente			125,070070 %
Valor corrigido na data final	R$	225,07	(REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando aqui.